

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº. 01/2022
Processo nº. 01/2022

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA: ANDRE LUIS DE SOUZA MARTINEZ 10881356921-
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM
PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM MINISTRAR AULAS
DE MÚSICA, CANTO E INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA A
FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPOVENSE, CONFORME
ESPECIFICAÇÕES.**

Trata-se de recurso interposto pelas empresas Andre Luis de Souza Martinez 10881356921, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 19.412.669/0001-19, com endereço a Rua: Duque de Caxias, nº. 87, centro, em Campos Novos/SC, CEP: 89.620-000, em face ao julgamento do Pregão Presencial nº. 01/2022, realizado em 17 de fevereiro de 2022, encaminhado a este pregoeiro na data de 22/02/2022, submetido ao Protocolo nº. 59691, Processo nº. 0167.003.0000619/2022.

I. RELATÓRIO

A sessão pública de abertura do certame ocorreu na data de 17 de fevereiro de 2022, ocasião em que todos os licitantes foram credenciados. Em seguida, foram abertos os envelopes de proposta de preços das seguintes empresas: 1) Wagner Fonseca 08094525967; 2) Acacio Antunes 06333681997; 3) Militino Filho Rodrigues Raniere 82533792268; 4) Valdeisi de Lima Alves 04826533969; 5) Andre da Silva Chiomento 06412048928; 6) Andre Luis de Souza Martinez 10881356921 e 7) Simone Pires Vargas Chiomento 01297533003, conforme consta do parecer da comissão relatado na Ata, a seguir:

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2022

Reuniram-se no dia 17/02/2022, as 14:42 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 17/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 1/2022 na modalidade de Pregão presencial. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

ABERTA A SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, ESTIVERAM PRESENTES 07 (SETE) EMPRESAS COM REPRESENTANTES PRESENTES, SENDO QUE TODAS FORAM CREDENCIADAS PARA A PRÓXIMA FASE. NA ETAPA SUBSEQUENTE, EFETUARAM LANCES REDUZINDO O VALOR DA PROPOSTA ESCRITA. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EMPRESAS VENCEDORAS APRESENTARAM A DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. A EMPRESA ANDRÉ LUIS DE SOUZA MARTINEZ RESTOU INABILITADA, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE CERTIFICADO/DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM MÚSICA OU NO INSTRUMENTO ESPECÍFICO REFERENTE AO ITEM DA PROPOSTA OFERTADA, EXIGIDO NO SUBITEM 5.2.4, ALÍNEA "B", DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. A EMPRESA ANDRÉ LUIS DE SOUZA MARTINEZ MANIFESTOU A INTENÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE PREENCHE TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL E QUE POSSUI OUTRAS FORMAÇÕES TÉCNICAS CAPAZES DE SUPRIR AS NECESSIDADES EXIGIDAS NOS ITENS COTADOS, A QUAL FOI DEFERIDA. AS RAZÕES DEVERÃO SER APRESENTADAS NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, MEDIANTE PROTOCOLO NESTA PREFEITURA, ENCAMINHADO À COMISSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, SENDO QUE OS DEMAIS LICITANTES FORAM IDENTIFICADOS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM IGUAL PRAZO. E, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, DEU-SE POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO.

No ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, a empresa Andre Luis de Souza Martinez 10881356921 manifestou a intenção na apresentação de recurso, sendo que os representantes das demais licitantes não manifestaram interesse na interposição de recurso.

Dessa forma, procedeu-se à emissão da Ata, com a inabilitação da licitante, Andre Luis de Souza Martinez, transferindo-se os itens para os segundos colocados na ordem de classificação, vez que cumpriram as exigências do Edital.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem, 8.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

8.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (*grifo nosso*).

Isto posto, verifica-se do subitem, “8.1” do edital, que por sua vez, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais a ser exercido pelos licitantes que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, indagados os licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será garantida a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Entretanto, com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, Andre Luis de Souza Martinez 10881356921 exerceu no momento oportuno, ou seja, o recurso apresentado está manifestamente TEMPESTIVO.

III. DAS RAZÕES

Inicialmente, a Recorrente expõe acerca da sua inabilitação, sob a alegação de atender as “[...] CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL” e “POSSUIR OUTRAS FORMAÇÕES TÉCNICAS CAPAZES DE SUPRIR AS NECESSIDADES EXIGIDAS NOS ITENS COTADOS [...]”. Relatou em suas razões recursais que, ainda que o profissional indicado por sua empresa possui formação em cursos de nível técnico e que a Ordem dos Músicos do Brasil equipara profissionais técnicos aos de formação em nível superior.

Alega, ainda a Recorrente que impugnou o edital e que este pregoeiro por decisão administrativa, observou “que não poderia a administração pública deixar de lado as necessidades coletivas em detrimento de vontades individuais” e que, “a exigência de curso superior se insere no juízo de conveniência e oportunidade de prover a proposta mais vantajosa para restringir riscos de adquirir serviços ou produtos de má qualidade ou inservíveis.”

Por fim, pleiteia a reconsideração de decisão que a inabilitou na referida licitação, sob o argumento de que tal procedimento teria ocorrido em ato de excesso de rigorismo, em detrimento da proposta mais vantajosa.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Intimadas as empresas recorridas para apresentarem suas contrarrazões, estas permaneceram inertes, sem qualquer manifestação no prazo para apresentação.

V. DO MÉRITO

Inicialmente, vale frisar que a Recorrente foi inabilitada por descumprimento do subitem nº 5.2.4, alínea “b” do Edital, *in verbis*:

5.2.4. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b. **Certificado/Diploma de Conclusão de Curso Superior em Música ou no Instrumento específico referente ao item da proposta ofertada**, não sendo admitidas formações técnicas ou Conservatório Musical; (*grifo nosso*).

Vale ressaltar, que a Recorrente deixou de comprovar sua qualificação técnica, relativa a apresentação de documento de certificado/diploma de conclusão de curso superior em música ou no instrumento específico referente ao item da proposta ofertada, conforme exigências na alínea “b”, subitem nº. 5.2.4 do Edital.

Nesse contendo, verifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993¹.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Ademais, importante salientar que, em se tratando de exigência constante no Edital, deve haver vinculação este, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Sobre as regras para a efetivação do atendimento das condições fixadas no edital, o art. 4º.³ da Lei nº. 10.520/2002 estabelece que, encerra a etapa competitiva se procederá a verificação do atendimento as condições do edital.

Registre-se, que a proposta mais vantajosa para a Administração não é somente aquela de menor preço, ainda que seja esse o critério de julgamento definido em instrumento convocatório. De acordo com previsão contida no subitem 6.19 do Edital, “*Verificado o atendimento das exigências habilitatórias, será declarada a ordem de classificação dos licitantes.*” Ainda, em relação a ordem de classificação no item, o subitem 6.20 do Edital, prevê que: “*Será declarado vencedor o licitante que ocupar o primeiro lugar no ITEM. Serão registrados os fornecedores na ordem de sua classificação, para fins de convocação remanescente na forma do art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93.*”

Com efeito, não houve nenhum prejuízo para a Administração, pois quando indagadas pelo pregoeiro, conforme se verifica no próprio texto da Ata confeccionada no ato da sessão pública, as licitantes, classificadas no ordem de classificação, assumiram o preço e condições iguais aos praticados pela ex-vencedora, ora Recorrente.

Com efeito, não resta dúvida quanto a vinculação do procedimento licitatório ao seu instrumento convocatório, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo do certame, observado o atendimento do interesse público.

³ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - **encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;** (*grifo nosso*).

XIII - **a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular** perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as

Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica** e econômico-financeira; (*grifo nosso*).

Aliás, no caso em questão, infere-se que nenhum princípio poderá ser analisado de forma isolada, vez que se deve sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios.

Nesse sentido, leciona Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010:

Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos.

A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita. (grifo nosso).

Neste passo, a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando, Marçal Justen Filho destaca, na obra supracitada:

[...] Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supra individuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. **Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência.** Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições. (grifo nosso).

Isto posto, no presente caso a Recorrente deixou de cumprir requisito essencial previamente estabelecido no instrumento convocatório, o que é motivo suficiente para aferir a efetivação da sua inabilitação, por deixar de apresentar documento de **“Certificado/Diploma de Conclusão de Curso Superior em Música ou no Instrumento específico referente ao item da proposta ofertada [...]”**

Assim, não resta dúvida de que não houve qualquer divergência pelo pregoeiro e equipe de apoio, quando da decisão proferida nos termos do edital, a qual se sucedeu com a devida observância ao princípio da isonomia, primando pela participação ativa de licitantes interessados em oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aliás, haveria violação ao princípio da isonomia se sucedesse condição de participação para apenas algumas das empresas em detrimento de outras, ou se houvesse a aceitação de proposta com especificação diferente do edital, beneficiando-se, assim a Recorrente, situações estas que não restaram demonstradas em seus memoriais recursais.

Desta forma, da documentação apresentada pela licitante depreende-se que, **não atendeu** aos requisitos de habilitação quanto à **qualificação técnica exigidos no Edital**, portanto, resta mantida a inabilitação da licitante.

Por todo o exposto, mantêm-se a decisão inabilitatória proferida, vez que visa a busca pela contratação mais vantajosa, a qual vai muito além do menor preço, abarcando, inclusive, a qualidade, a hombridade e a adequada continuidade da prestação dos serviços e entrega dos serviços contratados em conformidade com as exigências do Edital.

VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa Andre Luis de Souza Martinez 10881356921, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** na sua integralidade, mantida a inabilitação da Recorrente, permanecendo válidas e sem alterações, a ata de Julgamento nº 1/2022 e demais procedimentos realizados no processo licitatório do Pregão Presencial nº. 01/2022, Processo nº. 01/2022.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via e-mail e mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 04 de março de 2022.

Assinado Eletronicamente

Mauro Cesar Gonçalves

Pregoeiro

Documento disponível no endereço eletrônico:

<https://www.camposnovos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/6734/codLicitacao/202507>

Página 7 de 7